



SENADO FEDERAL
OFÍCIO Nº S/82, DE 2015

(Nº 2.823/2015, na origem)
(de iniciativa do Supremo Tribunal Federal)

Brasília, 10 de agosto de 2015.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 658.026

RECORRENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RECORRIDA: Câmara Municipal de Bertópolis

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário em epígrafe, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 31 de outubro de 2014, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei n. 509/1999, do Município de Bertópolis/MG.

Acompanham este ofício cópias da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado.

Aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

Recurso Extraordinário n. 658026

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

(Seção de Recursos Extraordinários)

Certifico que o(a) acórdão/decisão publicado(a) no dia 31.10.2014 transitou em julgado em 21.11.2014.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

Germana Carneiro de Sousa
Matrícula 564

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é

RE 658026 / MG

preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de **la culture de gestion**, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito **ex nunc**, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação e

RE 658026 / MG

declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 192 da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, vencido o Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento para dar interpretação conforme à Constituição. Acordam, ademais, os Ministros, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, em modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data do julgamento, não podendo os referidos contratos exceder 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava a decisão.

Brasília, 9 de abril de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ministério Público do Estado de Minas Gerais interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido, por maioria de votos, nos autos de ação direta de inconstitucionalidade, o qual foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ATIVIDADES DE CARÁTER EVENTUAL OU PERMANENTE - INDIFERENÇA - SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADAS - ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. I - A excepcionalidade exigida para contratação temporária não está ligada ao caráter da função (temporária ou permanente), mas sim à excepcionalidade da situação evidenciada. A contratação, neste caso, se justificaria pelo tempo necessário ou até um novo recrutamento via concurso público. II - Não há inconstitucionalidade na Lei Municipal que trouxe em seu bojo situações excepcionais que de fato autorizam a administração contratar de forma temporária para evitar perda na prestação educacional” (fl. 101).

RE 658026 / MG

Ofertados os embargos de declaração (fls. 128/135), esses foram rejeitados por unanimidade (fls. 137/140).

No apelo extremo (fls. 144/164), o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no art. 37, XI, da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmemente assentada sobre o tema. Argui, também, a inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do princípio do acesso à Administração Pública por concurso público (art. 37, II, CF).

Há que se salientar que, na referida ação direta de inconstitucionalidade, não foi concedida a liminar pretendida na exordial (fls. 71/72).

Admitido o recurso extraordinário pelo tribunal de origem, este Relator entendeu que a matéria suscitada no recurso extraordinário acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos é dotada de natureza constitucional, pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadas da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, II e IX, da Carta Magna. Entendeu este Relator, ademais, que a questão posta apresenta densidade constitucional, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública brasileira e para todos os Tribunais de Justiça do país, que podem vir a deparar-se com questionamentos que demandem a apreciação da constitucionalidade das legislações que instituem as hipóteses de contratação temporária de pessoal.

Diversas ações diretas de inconstitucionalidade versando sobre o mesmo tema já foram julgadas no Supremo Tribunal Federal (e.g. ADI nº 3.116/AP; ADI nº 3.430/ES, ADI nº 3.210/PR; ADI nº 3.068/DF), conforme destacado nas razões do recurso extraordinário, a reforçar a conclusão de que se cuida, inegavelmente, de discussão em que sobressai o ponto de

RE 658026 / MG

vista constitucional e que ultrapassa os interesses das partes, em especial, por se tratar de recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade estadual. O tema tem o potencial de se repetir em inúmeros processos, sendo, portanto, conveniente que esta Suprema Corte profira sobre ele decisão aplicável a todos esses feitos, segundo a sistemática da repercussão geral.

Acompanhando o voto do Relator, o Plenário, em sessão realizada por meio eletrônico, confirmou a existência de repercussão geral da matéria, tendo a ementa do julgado sido redigida nos seguintes termos:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

O assunto foi inscrito como o Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal.

O feito prosseguiu para a colheita do parecer ministerial. O opinativo da lavra do então Subprocurador-Geral da República Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros (fl. 291) foi pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento. Na oportunidade foi reiterada a manifestação ministerial de fls. 188/193 e destacado o posicionamento no sentido da

“inconstitucionalidade de lei municipal que, dispondo de forma genérica e abrangente sobre os casos de contratação temporária, não especifique o seu prazo de vigência e tampouco a situação de excepcional interesse público que legitime a contratação, de forma a caracterizar burla

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 43

RE 658026 / MG

ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal” (fl. 291).
É o relatório.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”.

Precede o julgamento em testilha uma breve contextualização. A Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.475374-8/000, decidiu pela constitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei municipal nº 509/1999, consignando estar a autorização para contratar na área de magistério, sem o devido concurso público, vinculada a uma situação emergencial, cuja necessidade é temporária, configurando hipótese excepcional que, caso declarada inconstitucional, inviabilizaria a prestação do serviço educacional. Entendeu ser a discussão meramente de natureza moral, não podendo o julgamento adentrar no aspecto da (i)legalidade da norma. Ressaltou aquela corte a harmonia da aludida lei com o previsto no art. 22, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O Ministério Público estadual, ao ofertar o recurso extraordinário, atacou a decisão objurgada pelos seguintes fundamentos: a) teria havido violação, pela decisão recorrida, do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da ausência de fundamentação; b) o art. 192, inciso III, da Lei municipal nº 509/1999 seria inconstitucional, por violar, de forma expressa, o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, visto que a lei municipal **sub examine** não atenderia aos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade, previstos constitucionalmente; c) a contratação temporária deve atender ao excepcional interesse público e

RE 658026 / MG

deve ocorrer em situações inesperadas ou imprevisíveis, não podendo ocorrer quando se trata de funções permanentes da Administração Pública, como é o caso da atividade de magistério.

Pugna, por fim, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais

“seja o presente apelo extremo conhecido e provido por esse Excelso Pretório, para o fim de declarar-se a nulidade do acórdão investivado, por ausência de fundamentação (violação ao art. 93, IX, da CF/88), de forma a se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outra decisão seja prolatada, sem os vícios nesta oportunidade apontados. Alternativamente, caso se entenda suficientemente prequestionada a matéria, requer seja provido o presente Recurso Extraordinário, para o fim de, reformando-se o v. Acórdão recorrido, declarar-se a inconstitucionalidade do inciso III do artigo 192 da Lei nº 509, de 8 de setembro de 1999, do Município de Bertópolis, por violação aos ditames constitucionais acerca da contratação temporária de excepcional interesse público” (fls. 163).

De proêmio, há que se salientar estar prejudicada a primeira tese recursal, em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria por esta Corte Suprema.

Quanto à possibilidade do julgamento do mérito desse recurso extraordinário, note-se que o Tribunal de origem reconheceu como sendo constitucionais os dispositivos da lei do município recorrido por entender inexistir afronta às normas da Constituição do Estado de Minas Gerais, o que seria plenamente possível, uma vez que o art. 22, *caput*, da CE/1989 reproduziu, com as mesmas letras, o enunciado normativo que importa, o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, tenho que é admissível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra legislação municipal perante o Tribunal de Justiça do Estado, com a possibilidade de recurso extraordinário, se, como já pontou o eminente Ministro **Moreira Alves**, “a interpretação da norma constitucional que

RE 658026 / MG

reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta" (Reclamação nº 383-3/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJ 21/5/93).

Cuida-se de matéria há muito pacificada no âmbito desta Corte. **Vide** outro precedente ratificando o referido raciocínio:

"COMPETÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 do Diploma Maior não contempla exceção. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade é definida pela causa de pedir lançada na inicial. Em relação ao conflito da norma atacada com a Lei Máxima do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que o preceito questionado mostre-se como mera repetição de dispositivo, de adoção obrigatória, inserto na Carta da República. Precedentes: Reclamação nº 383/SP e Agravo Regimental na Reclamação nº 425, relatados pelos ministros **Moreira Alves** e **Néri da Silveira**, com acórdãos publicados nos Diários de Justiça de 21 de maio de 1993 e 22 de outubro de 1993, respectivamente (...)" (RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04).

Quanto à questão de fundo, há que se explicitar o texto normativo municipal hostilizado, no caso, o art. 192, inciso III, do Estatuto do Servidor Público do Município de Bertópolis, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, o qual assim dispõe:

Lei Municipal nº 509/1999 de Bertópolis/MG:

"(...)

Art. 192 – Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

(...)

III – suprir necessidades de pessoal na área do magistério.

RE 658026 / MG

(...)"

Observados os limites objetivos da demanda, postos a julgamento, sublinho que, embora as questões ofertadas não sejam novas nesta Corte, a solução das controvérsias está a exigir maior detalhamento, inclusive porque reconhecida a repercussão geral da matéria.

A Constituição Federal traz, em seu art. 37, inciso II, uma regra impositiva de que todas as admissões de pessoas na Administração Pública sejam precedidas, obrigatoriamente, de concurso público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas, nesse ponto, às mesmas regras da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Cuida-se, em verdade, de uma regra – eis que não se admite sua ponderação –, a qual se traduz no dever fundamental da Administração Pública de garantir acesso, sob critérios igualitários, imparciais, e de forma eficiente, aos cargos e empregos públicos.

Confira-se, para certeza das coisas, o art. 37, inciso II, da CF, *in verbis*:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

A Constituição Republicana de 1891, em seu art. 73, previu, pela primeira vez, em sede constitucional, a acessibilidade de todos os brasileiros aos cargos públicos civis ou militares, desde que observadas as condições e os requisitos impostos pela lei ordinária.

Somente com a Constituição de 1934, diante do que restou disposto no art. 170, § 2º, é que se consagrou, em nosso país, a obrigatoriedade do concurso público como condição de ingresso em cargos estatais,

RE 658026 / MG

inspirado no *merit system* (sistema de mérito) instituído em lei editada nos Estados Unidos em 1872, sob a inspiração do Partido Liberal Republicano, apesar de a exigência valer apenas para os quadros de carreira e para a primeira investidura, detalhe esse que só veio a ser modificado pelo art. 95, § 1º, da Constituição de 1967, com a exigência de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a nomeação para qualquer cargo público.

Essa regra possui finalidades primordiais. Além de visar à efetivação dos valores de igualdade entre todos os interessados e à universalização do acesso aos quadros da Administração, busca a boa e eficiente gestão da coisa pública (cf. MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 61) e possibilita a efetiva aplicação do princípio da impessoalidade. Sobre esse princípio, vale observar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho:

“A referência a esse princípio no texto constitucional, no que toca ao termo impessoalidade, constitui uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. Impessoal é o que não pertence a uma pessoa especial, ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 20).

O Ministro Celso de Mello, ao tratar da obrigatoriedade do concurso público, também ressaltou que este dispositivo respeita o

RE 658026 / MG

princípio da igualdade:

“O concurso público representa garantia concretizadora do princípio da igualdade. O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina (...) O postulado constitucional do concurso público, enquanto cláusula integralizadora dos princípios da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de investidura em cargo público. Essa imposição jurídico-constitucional passou a estender-se, genericamente, com a promulgação da Constituição de 1988, à investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas, unicamente, as exceções previstas no próprio texto constitucional” (RTJ 152/762, Rel. Min. Celso de Mello).

A posição consolidada neste Tribunal é no sentido de ser indeclinável a observância do referido postulado constitucional (cf. ADI nº 2.689, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, 9/10/03; ADI nº 1.350-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, 3/2/94; ADI nº 951, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, 18/11/04), como é possível observar também nos precedentes que seguem:

“É de ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal refletindo o magistério da doutrina (...) não tem

RE 658026 / MG

transigido em torno da necessidade de observância, sempre indeclinável, do postulado constitucional do concurso público (...).

É por tal razão que esta Suprema Corte ante o caráter impostergável desse princípio que faz realizar, em projeção concretizadora, a exigência da isonomia (...) tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido.

Em conseqüência dessa rígida interpretação jurisdicional em tudo compatível com a importância do postulado do concurso público, o Supremo Tribunal Federal vetou, em julgamento definitivo ou em sede de delibação cautelar, a aplicabilidade de preceitos normativos, que, desconsiderando a essencialidade do princípio em questão, objetivavam viabilizar, de maneira ilegítima, a investidura funcional de servidores administrativos, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso público.

Em todos esse casos e qualquer que fosse o *nomen juris* adotado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, repeliu a utilização dos institutos (a) da ascensão (...) (b) da transferência e/ou transformação de cargos (...) (c) da integração funcional (...) (d) da transposição de cargo (...) (e) da efetivação extraordinária no cargo (...) (f) do acesso e aproveitamento (...)” (ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24/2/05).

“O sistema de direito constitucional positivo vigente no Brasil revela-se incompatível com quaisquer prescrições normativas que, estabelecendo a inversão da fórmula proclamada pelo art. 37, II, da carta federal, consagrem a

RE 658026 / MG

esdrúxula figura do concurso *a posteriori*" (ADI nº 1.203-MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ de 19/2/95).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário

RE 658026 / MG

a outros. Precedentes. Doutrina” (ADI nº 1.350-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 3/2/94).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIO. 1. Após a Constituição do Brasil de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contratação não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes. 2. A regra constitucional que submete as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas --- art. 173, § 1º, II da CB/88 --- não elide a aplicação, a esses entes, do preceituado no art. 37, II, da CB/88, que se refere à investidura em cargo ou emprego público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 680.939 AgR/RS, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe-018, de 1º/2/08).

As exceções a essa regra somente serão admissíveis caso previstas na própria Constituição Federal, sob pena de nulidade. Essa obrigatoriedade do concurso público se aplica tanto aos cargos e empregos já existentes como àqueles que vierem a ser criados. Portanto, a investidura em cargos ou empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não sendo admissível a edição de lei que, inclusive, mediante agrupamento de carreiras, venha a operar transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários sejam investidos em cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem a observância dos requisitos constitucionais já delineados. Nesse sentido, a Súmula 685 do STF:

RE 658026 / MG

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Na Constituição Federal existem, **primus ictus oculi**, cinco exceções ao princípio da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas por meio de prévio concurso público: a) nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no art. 37, inciso II, **in fine**, da CF; b) quanto aos cargos eletivos a serem preenchidos pelos agentes políticos (arts. 77, 46, 45, 28, 27 e 29, inciso I, da CF); c) nas hipóteses excepcionais de acesso e de nomeação junto aos tribunais estaduais e federais, aos tribunais superiores e também aos tribunais de contas da União e dos estados, respectivamente, com fundamento nos arts. 94; 73, § 2º; 71 e 75 da CF; d) nas situações de estabilização previstas no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de garantir a segurança jurídica dos servidores públicos civis que, na data da promulgação da Constituição, contavam com pelo menos cinco anos de exercício nas funções públicas; e, por fim, e) nas contratações por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF).

A esta altura, não há qualquer dúvida quanto ao entendimento de que a hipótese do art. 37, IX, da CF é uma exceção à regra do concurso público obrigatório, devendo-se dar ênfase à exposição dos seguintes julgados: “as duas (principais) exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional” (ADI nº 2.229, Rel. Min. **Carlos Velloso**, julgada em 9/6/04, Plenário, DJ de 25/6/04.) No mesmo sentido: ADI nº 3.430, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, Plenário, DJe de 23/10/09 e ADI nº 3116, Rel.

RE 658026 / MG

Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 23/5/11.

Há que se rememorar que, pela Constituição da República, após a sua Emenda nº 19/98, a função administrativa passou a ser exercida por agentes administrativos, ou seja, por servidores públicos, mediante a ocupação de um cargo, emprego ou função autônoma, denominada pela doutrina de “função pública”, ou por contratação.

Conforme escólio de José Afonso da Silva, “assumir uma dessas posições corresponde a ter acesso à função administrativa, para desempenhar uma atividade ou prestar serviços à Administração como servidor público” (**Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 338).

O Supremo Tribunal Federal já chegou a, em alguns feitos, extrair o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, e definir o alcance dos elementos exigidos pela Constituição Federal para a contratação temporária. Já chegou a reconhecer, inclusive, a inconstitucionalidade de normas similares como a que está sendo objeto de interpretação. Segue o texto de nossa Constituição:

“Art. 37 - (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Algumas considerações devem ser feitas, antes de se analisar o alcance dos termos “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”.

A primeira, quanto à exigência formal da existência prévia de um enunciado normativo para a aplicação do referido dispositivo. O constitucionalista José Afonso da Silva chegou a fazer este importante questionamento: a que “lei” a Constituição se fere, nesse texto? Nas suas próprias palavras:

“(...) será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as

RE 658026 / MG

regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria, com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. A Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas federais. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2º), a exigência do processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3º), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º)" (SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 340).

No caso, embora essas três diretivas, no entender deste Relator, não sejam vinculantes, ou seja, não sejam fundamentos de validade de normas estaduais, distrital ou municipais que disponham sobre a contratação temporária por excepcional interesse público, partem os dispositivos federais, na verdade, da interpretação do próprio texto constitucional, como se discorrerá a seguir.

Em segundo lugar, há que se salientar que não se deve confundir a contratação temporária por excepcional interesse público prevista no dispositivo constitucional com o contrato de trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/1974 ou, ainda, com a contratação extraordinária de pessoal por meio de locação de serviços, espécie de ajuste bilateral disciplinado pelo Código Civil brasileiro, a qual se sujeita às normas de licitação pública (art. 37, XXI, da CF).

O fato é que, como exceção à regra do concurso público obrigatório, o inciso IX do art. 37 da CF deve ser interpretado de forma restritiva.

Portanto, a lei, ao restringir a aplicação da regra da obrigatoriedade do concurso público, não pode ser genérica, como bem salientado pelo

RE 658026 / MG

Ministro Carlos Velloso, ao lembrar precedente anterior, sendo oportuno destacar do respectivo voto o seguinte:

“Com propriedade, escreveu o eminente Ministro Paulo Brossard, no voto que proferiu na ADI 890/DF, que ‘a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) devem atender a necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional” (ADI nº 1.219 PB - MC).

Nessa mesma linha de raciocínio, a exigir que a lei, para que seja válida, preveja a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, temos também a seguinte decisão, conduzida pelo voto do Ministro Carlos Velloso na ADI nº 3210/PR, julgada em 11/11/04:

“No caso, é o chefe do Poder, interessado na contratação de servidores temporários, que terá a atribuição de declarar a necessidade e o excepcional interesse público. Todavia, o comando constitucional, inciso IX, do art. 37, é no sentido de que ‘a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.’ É dizer, a lei é que estabelecerá os casos de contratação e não o chefe do Poder interessado. No caso, as leis impugnadas estabelecem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência.

Na esfera federal, a Lei 8.745, de 1993, alterada pela Lei 9.849, de 1999, especifica os casos de excepcional interesse público autorizadores da contratação por tempo determinado.

O ingresso no serviço público pelo mérito pessoal do indivíduo constitui conquista da sociedade brasileira, que a Constituição consagrou (C.F., art. 37, II). A Constituição pretérita também exigia o concurso público. A exigência seria,

RE 658026 / MG

entretanto, para a primeira investidura. A fraude campeou, inventaram as contratações pela CLT. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição deve cuidar do tema com rigor, a fim de evitar que a salutar disposição constitucional seja fraudada mediante contratações temporárias com invocação do inciso IX do art. 37 da C.F." (vide Informativo STF nº 369/2).

Prevedo a lei hipóteses abrangentes e genéricas de contratação, sem definir qual a contingência fática emergencial apta a ensejá-la, ou para o exercício de serviços típicos de carreira e de cargos permanentes de Estado, sem concurso público, ou ainda, sem motivação de excepcional relevância que justifique a referida contratação, essa norma será inconstitucional.

Quanto à expressão "excepcional interesse público", não há dúvida quanto ao seu conteúdo jurídico. A atividade deve ser não só de interesse do todo, do conjunto social, mas deve atender ao que se denomina de dimensão pública dos interesses individuais. A Administração, amparada na lei em vigor, só pode efetuar essa contratação temporária quando o interesse público for excepcional e para atender os interesses da população, a fim de que os cidadãos não se vejam prejudicados em seu âmbito material ou moral pelas situações excepcionais portanto, não ordinárias, as quais devem ser temporárias, como veremos a seguir.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello bem salientou que o interesse público, nesses casos, deve ser excepcional, bem como que não se coaduna com a índole do referido dispositivo "contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores" (**Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83).

Embora seja corrente a distinção entre interesse público primário do Estado, qual seja, o interesse público propriamente dito, e o interesse secundário, mais especificamente do ente administrativo, conforme disseminado pela doutrina italiana, na aplicação do dispositivo constitucional em testilha, há de se exigir, sempre, a presença das duas

RE 658026 / MG

espécies de interesse, pois como já discorreu Renato Alessi, o interesse secundário do Estado só pode ser buscado quando esses são coincidentes com o interesse público propriamente dito (ALESSI, Renato. **Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano**. Milano: A. Giuffrè, 1960, p. 197).

Feitas essas considerações, há que se compreender o sentido do comando “**necessidade temporária**” inscrito no texto.

Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida na lei. Assim sendo, não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa.

Há que se salientar que esse comando constitucional não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para pontuar os casos suscetíveis de contratação temporária. Nesse sentido, reproduzo excerto da obra de Hely Lopes Meirelles, atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, o qual, por seu turno, está fundado em precedentes desta Corte:

“O STF entende não cabível a contratação temporária para a execução de serviços meramente burocráticos, por ausência de relevância e interesse social. Por tudo, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação, mesmo porque essa contratação sem concurso público é exceção. E, à evidência, somente poderá ser feita sem

RE 658026 / MG

processo seletivo quando o interesse público assim o permitir” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 501).

As necessidades que não se enquadrem estritamente no conceito de excepcionalidade e transitoriedade são insuficientes para legitimar a contratação a que se refere o dispositivo constitucional, como já decidiu esta Corte, tendo o Ministro **Maurício Corrêa**, no julgamento da cautelar da ADI nº 2.125, salientado que

“(…) a regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica” (DJ de 29/09/2000).

A norma deve prever que a contratação somente seja admissível quando a necessidade se manifestar em situações temporárias e urgentes, e desde que a contratação seja indispensável. Esse é, aliás, o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello: “[é necessário que a contratação temporária seja indispensável], vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes” (**Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 83).

Portanto, caso a Administração tenha meios ordinários, regulares, para atender aos ditames do interesse público, ainda que em situação de urgência, qualificada pela temporariedade, não se poderá admitir a contratação temporária. É o caso, por exemplo, quando há concursados aprovados aguardando serem nomeados para cargos vagos. Nesse sentido segue o seguinte julgado:

“Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de

RE 658026 / MG

terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RMS nº 29.915/DF-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 26/9/12).

No julgamento da ADI nº 2.380, Min. **Moreira Alves**, DJ de 24/5/02, esta Corte suspendeu a eficácia de lei federal que considerou haver necessidade excepcional e temporária relativamente à atividade de registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), tendo o pronunciamento jurisdicional sido pela inconstitucionalidade do dispositivo, em razão da natureza permanente das atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores admitidos por concurso público. No mesmo sentido: ADI nº 1.500, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJ de 16/08/02; e ADI nº 3.430, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 22/10/09.

Segundo **Lucas Rocha Furtado**, a "contratação de servidores temporários constitui – ou deveria constituir – hipótese de utilização bastante restrita no serviço público", na medida em que

RE 658026 / MG

“(…) a legitimidade para contratação temporária prevista na Constituição pressupõe que a necessidade da contratação seja temporária, e não apenas que o contrato firmado com o servidor tenha prazo limitado. Exemplo de evidente equívoco ocorre com a contratação de professores substitutos em universidades federais. Não obstante a contratação desses professores seja feita no prazo determinado, a necessidade da Administração é permanente, o que não autoriza a utilização do regime previsto no mencionado art. 37, IX” (FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 893).

Sobre a necessidade de se realizar interpretação restritiva a esse texto constitucional, há razões de ordem pragmática e histórica, a saber:

“A Constituição da República de 1969, em seu art. 106, previu a figura dos ‘servidores admitidos em serviço de caráter temporário’, bem como dos ‘contratados para função de natureza técnica especializada’ (...) Os servidores extranumerários ou extraquadro e o pessoal temporário ‘ficaram incluídos na categoria de empregados salarizados’, sendo regidos pela CLT. Já os contratados ficavam ‘na categoria dos prestamistas de serviço’, regidos pelas disposições referentes à locação de serviço.

Entendia-se que a aprovação prévia em concurso público só era exigida para os servidores estatutários. Assim, o regime jurídico celetista vinha sendo tratado pelo Estado como a grande brecha para a admissão de prestadores de serviço sem que o candidato se submetesse a exame de mérito. Ou seja, a contratação de pessoal pelo regime trabalhista passou a ser a maneira encontrada pelo administrador público para burlar a exigência de concurso público.

Preenchendo o comando previsto no art. 106 da Constituição de 1969, a Lei nº 6.185, de 11.12.1974, estabeleceu o regime jurídico estatutário para os servidores que desempenhem atividades inerentes ao Estado como Poder

RE 658026 / MG

Público, e o regime trabalhista para os demais prestadores de serviço. Como os contratos temporários eram utilizados para as funções que nada tinham a ver como o exercício da soberania, deveriam ser-lhes aplicados os dispositivos da CLT e respectiva legislação complementar.

Tendo em vista esses constantes abusos cometidos pela Administração no que se refere à 'efetivação no serviço público' de trabalhadores que deveriam prestar serviços apenas temporariamente, a Constituição de 1988 foi extremamente restritiva: condicionou a contratação temporária à existência de excepcional interesse público. Além disso, o art. 37, IX, da Constituição, não abrangeu a contratação de servidores, para exercer função de natureza técnica especializada, que não sejam vinculados a necessidades transitórias excepcionais (...)" (MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 104).

Portanto, a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado, como já descrito no julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, *caput*, da Constituição da República.

Na espécie, fica evidente o caráter essencial e permanente da atividade prevista na norma municipal objurgada, o que nos leva a inferir que somente há de ser prestada por servidores admitidos em caráter efetivo, mediante competente concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; inclusive porque não estão descritas nessa lei, de forma detalhada, as situações de transitoriedade, como seria de todo exigível.

Também, neste caso concreto, não se mostra suficiente para o afastamento da tese da inconstitucionalidade a simples menção de que a contratação se dará com o fito de "suprir necessidades de pessoal na área do magistério" (art. 192, inciso III) ou, ainda, que isto só ocorrerá nas

RE 658026 / MG

situações em que houver “vaga nos cargos” (art. 191).

O fato é que o texto normativo municipal regulou a contratação temporária de profissionais da área da educação, atividade essencial e permanente, sem descrever situações excepcionais e transitórias (como seria o caso de calamidade pública, surtos endêmicos que tenham atingido os profissionais da educação, demissões ou exonerações em massa, situações de greve dos profissionais da educação que perdurem por tempo irrazoável ou de greve que tenha sido considerada ilegal pelo Poder Judiciário etc.), o que não se coaduna com as exigências constitucionais.

Não se olvide que, recentemente, na ADI nº 3.247/MA, sob a relatoria da Ministra **Cármem Lúcia**, foi decidido, pela maioria deste Pleno, que as contratações destinadas às atividades essenciais e permanentes do Estado não conduziram, por si sós, ao reconhecimento da inconstitucionalidade, bem como que sempre é possível realizar-se o exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifique (julgamento em 26/3/14).

É evidente que a decisão desta Corte é soberana e deve ser respeitada. Entretanto, há um ponto nevrálgico a ser debatido e aclarado pelo Supremo Tribunal Federal na leitura da Constituição Federal, o que, com a devida vênia, acabou não ocorrendo no referido julgamento.

Isso porque, embora a natureza da atividade pública, por si só, não afaste, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira, não há dúvida de que a nossa Carta Magna não permite que a Administração se utilize da contratação temporária para suprir, de forma artificial, atividades públicas de natureza permanente.

É sabido que a omissão de alguns gestores públicos, ou mesmo a má gestão dos entes da Administração Pública direta e indireta, vêm criando artificialmente as necessidades, que de temporárias não se tratam. É também notório que o interesse público, que deveria ser excepcional para a contratação temporária, muitas vezes acaba por se tornar permanente, em razão das contingências já descritas, em especial pela omissão abusiva

RE 658026 / MG

da Administração Pública.

Por essa razão, o provimento a este recurso extraordinário mostra-se de rigor, visto que a lei específica (federal, estadual, distrital ou municipal) não pode prever hipóteses genéricas como a desses autos, bem como que a nossa Constituição Federal exige que a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A propósito, esta Corte já se pronunciou no sentido do descabimento da contratação temporária de servidores para o exercício de funções burocráticas, conforme decidido na ADI nº 2.987/SC, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, havendo que se destacar trecho de sua ementa:

“Servidor público: contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes.”

Não foi por outro motivo que a Constituição do Estado de Minas Gerais, de forma expressa, no parágrafo único do art. 22, excluiu expressamente a possibilidade de contratação na área do magistério, prevendo que “o disposto neste artigo (22) não se aplica a funções de magistério”, inexistindo nos autos fundamento jurídico a indicar que tenha esse dispositivo sido declarado inconstitucional.

O fato é que a lei, ao estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, deve regular de forma detalhada as hipóteses em que houver “necessidade temporária de excepcional interesse público”, pois na esteira do posicionamento doutrinário prevalente:

“(…) cabem alguns cuidados evidentes, tanto no reconhecimento do que seja a situação excepcional ensejadora do contrato a ser feito, quanto na caracterização de seus requisitos, sem o que estar-se-ia desconhecendo o sentido da regra interpretada e favorecendo a reintrodução de ‘interinos’,

RE 658026 / MG

em dissonância com o preceito em causa.

Desde logo, não se coadunaria com a sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado pela falta de servidores. Vale dizer: tais contratos não podem ser feitos simplesmente em vista de aprimorar o que já existia e tenha qualidade aceitável, compatível com o nível corrente a que está afeita a coletividade a que se destina.

Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes.

Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitación da ordem, segurança ou saúde" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 82-83).

A Corte Suprema, inclusive, já se debruçou sobre a questão e, salientando os cuidados necessários que a lei restritiva deve respeitar, diante do conteúdo jurídico da norma do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, decidiu o seguinte, conforme os votos dos Ministros **Maurício Corrêa** e **Cármem Lúcia**, respectivamente:

"Necessidade temporária de excepcional interesse público não pode ser escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX do artigo 37 da Carta de 1988, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira. No mínimo a norma atacada teria que ser específica, designando as atividades a serem ocupadas por contratação temporária, e não genérica e abrangente como acabou por ser redigida, tornando letra morta a salutar disposição constitucional, que exige, para o ingresso

RE 658026 / MG

no serviço público, submeta-se o candidato ao devido concurso público" (ADI nº 2.125-MC – Plenário – Rel. Min. **Maurício Corrêa** – julgada em 6/4/2000).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei amapaense nº 765/2003. Contratação por tempo determinado de pessoal para prestação de serviços permanentes: saúde; educação; assistência jurídica; e, serviços técnicos. Necessidade temporária e excepcional interesse público não configurados. Descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição da República. Exigência de concurso público. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 3.116, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, Tribunal Pleno, DJe de 23/5/11).

Portanto, podemos concluir que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se dessa forma, o entendimento desta Corte Suprema no sentido de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários, permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Ausentes os requisitos desenvolvidos neste voto, a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação.

Há que se decidir, portanto, pela inconstitucionalidade da lei municipal em comento. Aliás, nem se argumente que a ausência desse dispositivo implicaria prejuízos para a população, na medida em que o malferimento ao referido dispositivo constitucional é fundamento bastante para o provimento do recurso.

A imposição constitucional (a regra) é peremptória e tem como objetivo resguardar, como restou fundamentado neste voto, o cumprimento dos princípios constitucionais. Deve-se, nesta, como em

RE 658026 / MG

outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder-se à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Lei das Leis.

Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de “la culture de gestion”, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para “cultura de gestão estratégica”), que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação [econômica] positiva (RUFFAT, Jean. “Quel prix pour le service public? La longue marche vers la vérité des prix” *In*, 30 ans de réforme de L’Etat. Paris: Dunod, 2005, p. 83-97).

Parece-me que se deva presumir que a partir da edição da norma impugnada foram realizadas contratações de pessoal para a prestação de serviços à Administração Pública municipal, salvo prova em contrário, na medida em que os dados e os documentos não se encontram integrados a estes autos. Fato é que a norma, embora viciada, vem gerando efeitos há mais de uma década e meia.

Seria iníquo, portanto, que os contratados ou os próprios contratantes tivessem de repor aos cofres públicos as importâncias recebidas ou pagas por serviços prestados à sociedade com base na referida norma municipal, cujos efeitos não foram, até o presente momento, suspensos, pois militava a seu favor a presunção de constitucionalidade.

Cumpre, diante desses fundamentos, modular de ofício os efeitos da decisão, para que ela não atinja fatos pretéritos constituídos à sombra de um dispositivo presumidamente hígido. Aliás, não de ser respeitados os contratos firmados até a data deste julgamento, a fim de se garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e de se atender ao excepcional interesse social, que se mostra evidente no presente caso. Os contratos firmados não poderão ultrapassar o prazo máximo de 12 (doze) meses, como fixado pelo art. 192, § 1º, II, da referida lei municipal, ficando vedada a recontração, como determinado no seu art. 193.

RE 658026 / MG

É evidente que se está a tratar dos contratos que não se encontrem atingidos de morte pela incidência de outros vícios.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei municipal nº 509/1999, e aplico a modulação da decisão, pelos fundamentos expostos.

É como voto.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu estou de acordo com todas as premissas teóricas e normativas do voto do Ministro Dias Toffoli. Porém, eu estava dando um encaminhamento um pouco diferente, na linha do precedente que nós julgamos aqui, há talvez duas semanas atrás, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, na ADI nº 3.247, cujos fundamentos eu procuro rememorar.

O artigo em questão aqui diz:

"Art. 192 – Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

[...]

III – suprir necessidades de pessoal na área do magistério."

Naquela oportunidade, na hipótese de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, discutia-se a validade de uma lei do Estado do Maranhão, e nós entendemos que era possível a contratação de professores pelo prazo máximo de doze meses e com a obrigatoriedade de realizar concurso. Eu penso que a situação aqui é análoga, com a observação de que o artigo 193 dessa mesma lei municipal veda o desvio de função e a recontração.

De modo que, endossando os fundamentos do Ministro Toffoli quanto à exigência de concurso e todos os outros fundamentos que ele invocou, o meu encaminhamento é - e essa é a minha proposta de voto:

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para dar interpretação conforme a Constituição, ao artigo 192, III, da Lei nº 509/1999, do Município de Bertópolis-MG, no sentido de que as contratações temporárias nele referidas somente possam ocorrer no prazo de doze meses, contados do encerramento do último concurso destinado

RE 658026 / MG

a preencher os cargos cujas atribuições devam ser exercidas excepcionalmente por contratados temporários.

Eu penso que, entendendo todas as razões do eminente Relator, este é o encaminhamento mais compatível com o precedente que nós julgamos há duas semanas.

Portanto, Presidente, eu estou dando parcial provimento ao recurso para explicitar essas restrições a eventuais contratações temporárias: prazo máximo de doze meses e obrigatoriedade de abrir o concurso. Porque nós discutimos, naquela ocasião, as hipóteses em que, no meio do semestre, por exemplo, houvesse uma falta de professor, ou um afastamento definitivo ou até mesmo temporário, que houvesse necessidade de uma contratação apenas para completar o ano letivo. De modo que, fiel ao precedente, presentes as mesmas razões, eu estou adotando a mesma solução.

É como voto, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Barroso, apenas uma observação: eu tenho a impressão de que a lei que nós julgamos na última sessão não era tão genérica quanto essa; essa é muito genérica. A outra previa alguns casos e aí então nós fizemos...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Nós estamos julgando só o inciso III, que fala em "suprir necessidades de pessoal na área do magistério".

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas sem nenhuma condicionante, nada, não tem nenhum caso específico, não tem nada aqui que menciona, quer dizer, é em aberto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O que não impede que, naqueles casos referidos, venha a ter. Como eu coloquei no meu voto, quando tiver, realmente, uma justificação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A limitação está no artigo 193, que impede você de desviar de função e impede a recontração.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É que essa lei torna o excepcional a regra.

RE 658026 / MG

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, mas aí a interpretação conforme a Constituição impede que você deixe de realizar concurso para fazer a contratação temporária. Você só pode contratar no intervalo entre um concurso e outro.

Eu achei, Ministro Fux, que era a mesma circunstância anterior. Tal como o Ministro Toffoli, também eu acho que a regra geral tem que ser a do concurso público, mas eu acho que, no caso de magistério, por exemplo, se não houver uma válvula de escape e você não puder fazer uma reposição temporária, você pode obrigar o conjunto de alunos a ficar sem a assistência de um professor.

De modo que é como eu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

De qualquer forma, a minha proposta modula por doze meses...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas aí não poderia contratar mais.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não é nem modulação por doze meses, mas manutenção dos contratos - a maioria é de doze meses, ou seja, eles vão até o final deste ano. É tempo suficiente para a questão da excepcionalidade ser tratada numa nova lei no município.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu fiz a observação, porque eu tive a intenção de acompanhar Vossa Excelência quando fez esse paralelismo, até porque, se não me engano, um desses casos foi da minha relatoria, e aí nós demos essa interpretação, levamos em consideração que pode haver um fortuito que retira o professor de sala de aula por um período muito pequeno, e, depois, ele sai e volta o outro. Mas essa redação é diferente daquela.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ela é diferente, não estabelece nenhum critério.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu dou provimento parcial para interpretar conforme a Constituição, estabelecendo que só é possível a contratação temporária se não houver concursados à disposição e pelo prazo máximo de doze meses, com a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 43

RE 658026 / MG

obrigatoriedade de realizar novo concurso, que é a mesma decisão tomada no caso do Maranhão.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, vejo dificuldade em chancelar a constitucionalidade de uma lei que, genericamente, autoriza contratação para suprir a necessidade de pessoal na área de magistério.

Procedem as preocupações do Ministro Barroso, mas se eliminada essa norma no plano jurídico, isso não inibe de se fazer contratações, desde que devidamente justificadas.

Então, com essas considerações, vou pedir vênias para acompanhar o Relator.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, entendo que o enunciado é por demais genérico. Por isso, acompanho o voto do Relator, pedindo vênias ao Ministro Roberto Barroso.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, em regra, tenho, até por uma questão ideológica, pois tivemos, digamos assim, uma formação muito contemporânea, tenho sempre um posicionamento bem próximo ao do Ministro Barroso, aliás, o que faço muito bem. Mas, neste caso específico, tenho a impressão de que a redação é muito genérica. Realmente, não traz nenhuma condição, nenhum requisito.

Num caso anterior, nós tínhamos aí algumas cláusulas, e então demos uma interpretação conforme que se ajustou bem, não ficou assim como se fosse essa carta de alforria. Mas isso não é nem a minha preocupação. A minha preocupação maior é a seguinte, Senhor Presidente: todas as vezes que surgem esses casos - são inúmeros, são inúmeros -, em que há essa contratação temporária, há vários casos em que as unidades da Federação ingressam com uma reclamação pelo descumprimento desse paradigma daquela ação declaratória de constitucionalidade à que Vossa Excelência se referiu também, do Ministro Maurício Corrêa.

Então, eu gostaria, talvez, de sugerir em termos práticos que, depois deste julgamento, nós tivéssemos a possibilidade de, em reclamações, julgarmos monocraticamente, tendo em vista que esta tese já está pacificada da impossibilidade genérica de contratação temporária fora daquela previsão constitucional.

Eu só faria esse *plus*, acompanhando integralmente o Relator.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu acompanho o Relator, porque considero que, a despeito das observações sempre muito ponderadas do Ministro Barroso, também me parece que há uma diferença significativa, relativa exatamente a essa generalidade.

Eu só indagaria ao Ministro-Relator se Vossa Excelência está propondo a modulação pelo período de doze meses.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não, não são bem doze meses, é que os contratos duram até doze meses. Estou dizendo que ficam em vigor os contratos que estão assinados, os contratos com prazos de até doze meses; aqueles contratos firmados até a data deste julgamento ficam preservados, para não haver descontinuidade no serviço.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ok.

Presidente, acompanho o Relator, com a vênia do Ministro Roberto Barroso.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu também vou pedir vênias ao Ministro Barroso, que sempre traz uma solução bastante aprofundada, e até sofisticada, mas esse caso me parece simples, muito genérico, e exige também um pronunciamento igualmente singelo, tal como propôs o eminente Relator.

Eu acompanho o Relator, não apenas na solução proposta, mas, também, com relação à modulação que ele apresenta ao Plenário.

09/04/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o mais interessante é que a Carta estadual, sob o ângulo da contratação por tempo determinado, proíbe que assim se faça quanto a funções do magistério. O Município foi adiante e lançou preceito que é abrangente, viabilizando a contratação para suprir necessidade - gênero - de pessoal na área do magistério. O dispositivo não permite interpretação dupla. A interpretação é única, ou seja, a autorização peremptória.

Por isso, acompanho o Relator, declarando a inconstitucionalidade do preceito. Ressalto, sob o ângulo da modulação - e voto contra a modulação -, que a lei já está em vigor desde 1999. Ainda se dará a ela sobrevida de doze meses, no que contraria...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
A proposta é ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É manter os contratos assinados até a data.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Os contratos celebrados até a data de hoje.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Um contrato celebrado hoje teria doze meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mesmo assim, Presidente, entendo que, celebrados contratos a partir desse preceito, mostraram-se discrepantes da Carta da República e não podem subsistir.

Voto pela inconstitucionalidade, pura e simples, do preceito, ou seja, do inciso III do artigo 192 da Lei do Município de Bertópolis, de nº 509 de 99.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.026

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do inciso III, do art. 192, da Lei nº 509/1999, do Município de Bertópolis/MG, vencido o Ministro Roberto Barroso, que dava parcial provimento para dar interpretação conforme. Por maioria, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos já firmados até a data deste julgamento, não podendo os referidos contratos excederem a 12 (doze) meses de duração, vencido o Ministro Marco Aurélio que não modulava a decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 09.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Nº 8470 – RJMB / pc

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 658.026 / MG

RELATOR : Ministro DIAS TOFFOLI

RECORRENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RECORRIDA : Câmara Municipal de Bertópolis

Este parquet já ofereceu parecer sobre a matéria cuja repercussão geral fora reconhecida nos presentes autos (tema nº 612 – constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos), de forma que apenas se **reitera** o teor da manifestação de fls. 188-193, no sentido da inconstitucionalidade de lei municipal que, dispondo de forma genérica e abrangente sobre os casos de contratação temporária, não especifica o seu prazo de vigência e tampouco a situação de excepcional interesse público que legitime a contratação, de forma a caracterizar burla ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Subprocurador-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

Nº 7535 – RJMB / pc

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 658.026 / MG

RELATOR : Ministro DIAS TOFFOLI

RECORRENTE: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RECORRIDA : Câmara Municipal de Bertópolis

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CF, ART. 37, IX: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MAGISTÉRIO. LEI Nº 509/99, DO MUNICÍPIO DE BERTÓPOLIS/MG. ESPECIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E/OU DA INDISPENSABILIDADE DA CONTRATAÇÃO: AUSÊNCIA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO PARA ATIVIDADE DE CARÁTER PERMANENTE: VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DO CONCURSO PÚBLICO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que para os fins do art. 37, IX, da CF/88, temporária é a situação de necessidade pública e não a natureza da atividade para a qual se contrata. **Precedente:** ADI nº 3.068 - RTJ 196/772.

2. A contratação temporária está condicionada ao atendimentos dos seguintes requisitos: (i) previsão em lei; (ii) tempo determinado; (iii) necessidade temporária e/ou (iv) excepcional interesse público. **Precedentes.**

3. O art. 37, IX, da CF não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária. Confere-lhe, pelo contrário, o dever de observar a temporariedade da situação e/ou a excepcionalidade do interesse público.

4. A ausência de previsão na lei que autorize a contratação temporária da especificação da excepcionalidade da situação de interesse público e da indispensabilidade que autorize a contratação por **prazo determinado** conduz à sua **inconstitucionalidade** por violação à cláusula do concurso público. CF, art. 37, II e IX.

5. O inciso III do art. 192 da Lei nº 509/99, do Município de Bertópolis/MG, ao dispor de forma **genérica** e **abrangente** a possibilidade de contratação temporária na área de magistério, sem especificar o prazo e as hipóteses e circunstâncias excepcionais que autorizariam a contratação, incorreu em **manifesta inconstitucionalidade**.

6. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, III, a, da CF, contra acórdão proferido pela Corte Superior do Tribunal de Justiça daquele Estado (fls. 101-124), assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATIVIDADES DE CARÁTER EVENTUAL OU PERMANENTE – INDIFERENÇA – SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADAS – ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – INOCORRÊNCIA.

I – A excepcionalidade exigida para a contratação temporária não está ligada ao caráter da função (temporária ou permanente), mas sim à excepcionalidade da situação evidenciada. A contratação, neste caso, se justificaria pelo tempo necessário ou até um novo recrutamento via concurso público

II – Não há inconstitucionalidade na lei municipal que trouxe em seu bojo situações excepcionais que de fato autorizam a administração contratar de forma temporária para evitar perda na prestação educacional.

V.V.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE – SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER PERMANENTE – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS – INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, por afronta dos arts. 21, § 1º e 22 da CEMG, e reflexivamente ao art. 37, IX, da CF/1988, às disposições legais que, a pretexto de estabelecer os casos de contratação temporária para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, criam presunção de excepcionalidade e de temporariedade ao explicitarem situações em que aqueles requisitos não se fazem presentes.”

O Tribunal a quo decidiu pela constitucionalidade do inciso III do art. 192 da Lei nº 509/99, do Município de Bertópolis, ao fundamento de que a necessidade de pessoal na área de magistério autoriza a contratação temporária para suprir necessidade temporária e excepcional do serviço público.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos. (Fls. 137-140)

O recurso extraordinário, com preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, aponta violação aos arts. 37, II e IX e 93, IX, da CF, ao argumento se ser nulo o acórdão por insuficiência de fundamentação e contrário à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de serem necessários os requisitos da temporariedade e excepcionalidade para validar a contratação temporária sem burla à cláusula do concurso público.

Recurso tempestivo. Sem contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 178-179.

Em síntese, os fatos de interesse.

Presume-se a repercussão geral da questão constitucional quando o acórdão recorrido tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-A, § 3º c/c o art. 322, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

É que, muito embora tenha o Supremo Tribunal firmado orientação no sentido de que temporária tem que ser a situação de necessidade pública, não a natureza da atividade para a qual se contrata (ADI 3.068, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23.09.2005), a legitimidade da contratação temporária **está condicionada** ao atendimento dos seguintes requisitos: (i) previsão em lei; (ii) tempo determinado; (iii) necessidade temporária e/ou (iv) excepcional interesse público (ADIs nºs 890, 2.215, 1.500, 2.229, 1.219, 2.380, 2.987).

Assim a lição doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é

contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, **é temporária, eventual** (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público) ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.”¹

Como bem observou o saudoso Min. Maurício Corrêa: “o art. 37, IX, da CF não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para enumerar os casos suscetíveis de contratação temporária.” De fato, cumpre ao legislador, a par das condições acima elucidadas, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especificar a excepcionalidade da situação de interesse público e a indispensabilidade da contratação temporária.

É o que se depreende do magistério de Hely Lopes Meirelles:

“Além dos servidores públicos concursados ou nomeados em comissão, a Constituição Federal permite que a União, os Estados, e os Municípios editem leis que estabeleçam 'os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (CF, art. 37, IX). Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Não podem prever hipóteses **abrangentes e genéricas**, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação. Dessa forma, só podem prever **casos que efetivamente justifiquem a contratação**. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim o permitir.”² [**grifo nosso**].

O inciso III do art. 192 da Lei nº 509/99, do Município de Bertópolis, além de não conter qualquer prazo para a contratação temporária de pessoal na área de magistério, não prescreveu as hipóteses e circunstâncias autorizadas

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 260-261.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 440.

da contratação, dispondo de forma **genérica** e **abrangente** os casos de contratação, de forma a evidenciar burla à cláusula do concurso público.

É o que se depreende das ementas dos seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.

1. As modificações introduzidas no artigo 37 da CF pela EC nº 19/98 mantiveram inalteradas a redação do inc. IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente.

1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246).

2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente, de servidores sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica.” (ADI nº 2.215, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29.9.2000 – **grifo nosso**).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. Lei 9.918/90 E Lei 10.827/94, do Estado do Paraná.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná.

I – A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: CF, art. 37, IX. Nesse hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.215-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence.

III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, CF, deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação

temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação emergencial, atribuindo ao Chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.” (ADI 3.210, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 03.12.2004 – **grifo nosso**).

Assim, inconstitucional o inciso III do art. 192 da Lei nº 509/99 do Município de Bertópolis/MG por conter hipótese de contratação temporária que não atende os requisitos do art. 37,IX, da CF e viola a cláusula constitucional do concurso público (CF, art. 37, II).

Impõe-se transcrever a advertência feita pelo Min. Carlos Velloso:

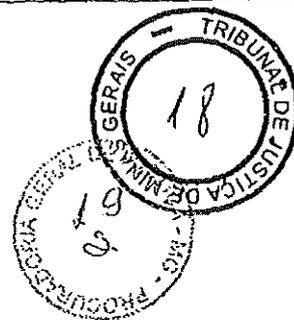
“O ingresso no serviço público pelo mérito pessoal do indivíduo constitui conquista da sociedade brasileira, que a Constituição consagrou (C.F., art. 37, II). A Constituição pretérita também exigia o concurso público. A exigência seria, entretanto, para a primeira investidura. A fraude campeou, inventaram as contratações pela CLT. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição deve cuidar do tema com rigor, a fim de evitar que a salutar disposição constitucional seja fraudada mediante contratações temporárias com invocação do inciso IX do art. 37 da C.F.”

Do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2012.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Subprocurador-Geral da República

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 602 199.

Dispõe sobre o Estatuto dos servidores Públicos do Município de Bertópolis, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos da Administração direta do município de Bertópolis, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário, podendo o Município adotar o regime celetista para contratação de novos servidores em atividades onde este regime seja mais adequado, conforme definido em Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público.

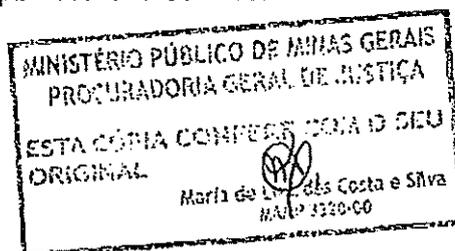
Art. 3º - Cargo ou emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades exercido pelo servidor da maneira como previsto na Estrutura Organizacional do Serviço Público do Município e legislação pertinente em vigor.

Parágrafo Único - Os cargos ou empregos públicos acessíveis aos brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

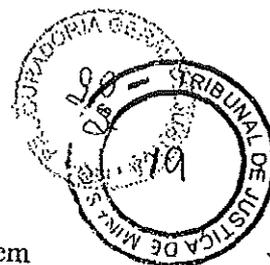
Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**CAPÍTULO I
DOS CARGOS**

Art. 8º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira.

Parágrafo 2º - É vedada a atribuição ao servidor público de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei própria.

Parágrafo 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento e serão preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar e serão preenchidos apenas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A função de confiança não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

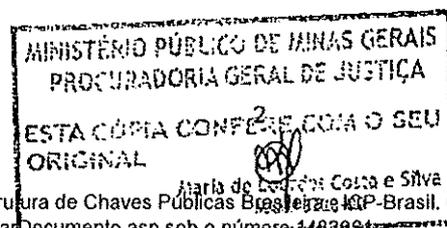
TÍTULO III

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O provimento e a movimentação dos cargos públicos far-se-ão por ato da autoridade competente do Poder Executivo, do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

Art. 12 - São requisitos básicos para ingresso no serviço público :

- I - o gozo dos direitos políticos;
- II - a quitação com as obrigações militares, no caso de cidadãos do sexo masculino e a quitação com as obrigações eleitorais no caso de ambos os sexos;
- III - a idade mínima de 18 anos;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental.

Parágrafo 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

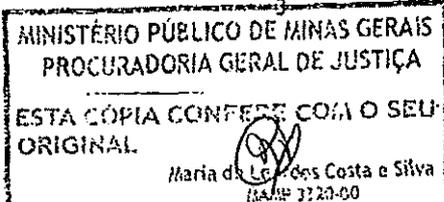
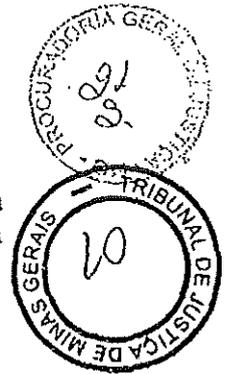
Art. 14 - São formas de provimento de cargo público :

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

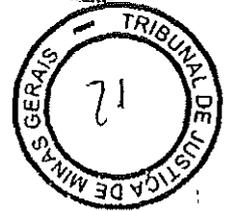
SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas também provas práticas e avaliação psicológica, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, mediante autorização do Chefe do Executivo.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até 2 anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso, as condições para sua realização, os critérios de classificação, convocação, o procedimento recursal cabível e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidas em edital, que será afixado em local próprio de publicações no prédio da Prefeitura Municipal e em locais visíveis e de fácil acesso ao público, devendo ser também publicado no órgão oficial do estado e em jornais diários de circulação do município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso para o cargo que tenha candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 17 - A nomeação far-se-á :

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira
- II - em comissão, para cargos de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

Art. 18 - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

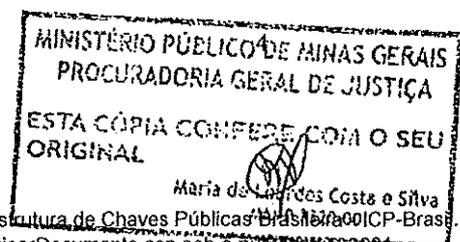
SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem e fielmente servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

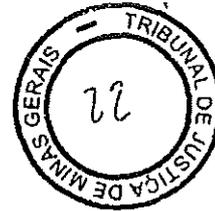
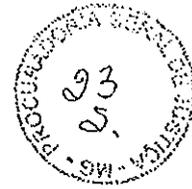
Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo começa a ser contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo 4º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo 6º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais par a investidura.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 21 - o prazo para posse em cargo efetivo de concursado investido em mandato eletivo, fluirá, obedecendo o disposto da Constituição Estadual.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo 2º - Será exonerado de ofício o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parágrafo anterior.

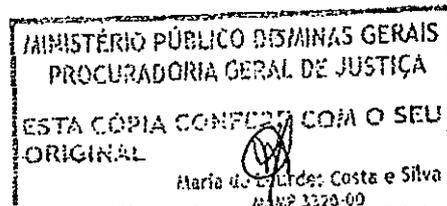
Parágrafo 3º - Compete à chefia do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

Parágrafo 4º - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir da data de início do efetivo exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 dias de prazo para fazê-lo, incluído, neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio, findo o qual não tendo o servidor conseguido instalar-se na localidade para onde foi transferido, ficará a Prefeitura no dever de retornar o servidor ao seu local de origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 25 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a prestar 44 horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 anos no cargo para o qual foi concursado, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – eficiência.

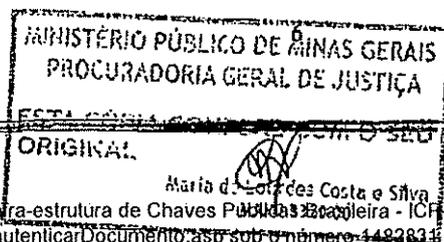
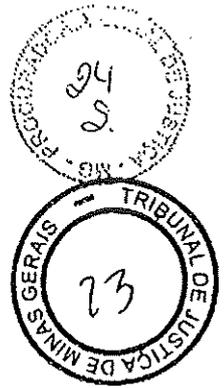
Art. 27 – A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória composta por, no mínimo, 3 (três) servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos de nível superior ou igual aos dos avaliados, designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1º - A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão e baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

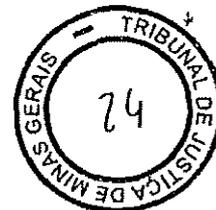
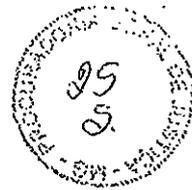
Parágrafo 2º - O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará à comissão a seu respeito, reservadamente, 60 dias antes do término do período, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 3º - De posse da informação, a comissão de avaliação emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

Parágrafo 4º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Parágrafo 5º - A comissão de avaliação encaminhará o parecer e a defesa ao Chefe do Executivo, que decidirá sobre a exoneração ou a estabilidade do servidor.

Parágrafo 6º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ou função pública anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 34.

Parágrafo 7º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE**

Art. 28 - São estáveis, após 3 anos de efetivo exercício e aprovação na avaliação de desempenho, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município de Bertópolis.

Parágrafo 2º - O servidor estável só perderá o cargo :

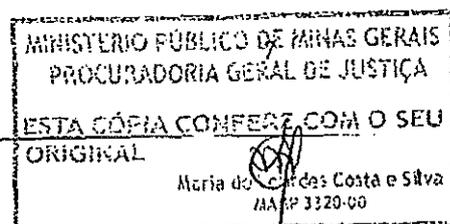
- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO VII
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 29 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação e padrão de vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

Parágrafo 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 30 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IX
DA REVERSÃO

Art. 31 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único – Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 32 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

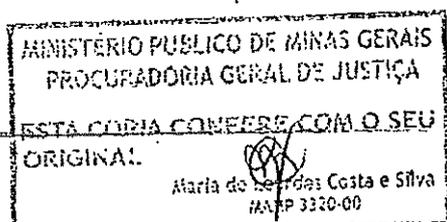
Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 33 – Não haverá reversão de servidor aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

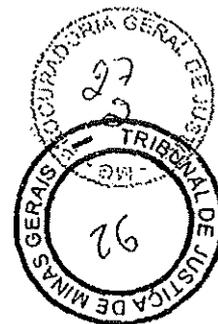
SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 34 – Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração do anterior ocupante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 36

SEÇÃO XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 – Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Será sempre proferido em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Parágrafo 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 39.

Parágrafo 3º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, na forma do art. 39.

SEÇÃO XII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 36 – Aproveitamento é o reingresso em exercício de cargo público, de servidor em disponibilidade.

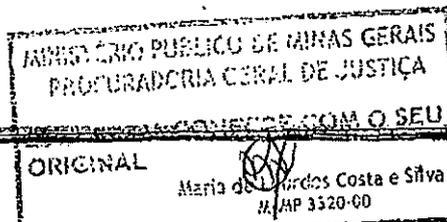
Parágrafo 1º - O aproveitamento de servidor dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo 2º - O aproveitamento será obrigatório quando :

- I – for restabelecido o cargo cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II – houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- III – for criado cargo equivalente ao extinto.

Parágrafo 3º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 37 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 38 – Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e revogada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de aproveitamento, salvo nos casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 39 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 40 – O tempo em que o servidor permanecer em disponibilidade remunerada, proporcional ao tempo de serviço, será contado somente para aposentadoria.

Parágrafo único – O Órgão de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 41 – O não cumprimento do prazo previsto no art. 38, configurará abandono de cargo a ser apurado mediante inquérito, na forma da lei.

Parágrafo único – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 36.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

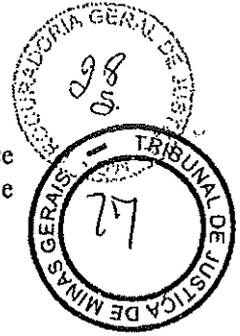
Art. 42 – A Vacância do cargo público decorrerá de :

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – posse em outro cargo inacumulável;
- V – falecimento;
- VI – readaptação.

Art. 43 – A exoneração de servidor ocupante de cargo efetivo dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á :

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ORIGINAL

Maria do Lurdes Costa e Silva
NAMP 1520-09

10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 44 – A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á :

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 45 – A vaga ocorrerá na data :

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 46 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único – A remoção far-se-á :

- I – De uma para outra repartição da mesma Secretaria;
- II – De uma para outra Secretaria.

**SEÇÃO I
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 47 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Parágrafo 2º- Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 36.



II

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL

Mária de Lourdes Costa e Silva
MAMP 3329-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo de direção ou chefia e ficará dependente de ato da Administração.



Parágrafo 1º - A substituição será remunerada quando exceder a 15 dias.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

Art. 50 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo 1º - A remuneração do servidor investido em função de confiança será paga na forma prevista do art. 68.

Parágrafo 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do art. 99.

Parágrafo 3º – O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados o disposto no art. 52.

Art. 51 – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará :

12

MINISTERIO PUBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU
ORIGINAL

Maria de Lourdes Costa e Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura
- III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 52 - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e os proventos e pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, Verba de representação ou outra espécie remuneratória

Parágrafo 2º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata este artigo somente poderão ser fixado ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 53 - O servidor perderá :

- I - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 minutos.
- III - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido.

Parágrafo 1º - O servidor que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, Decreto 2.172/9.

Parágrafo 2º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendidos entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes computados para efeito de desconto.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

13

ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU

Maria de Lourdes Costa e Silva
MAVP 3320-00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo 3º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 54 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas, não excedentes da terça parte da remuneração ou dos proventos.

Parágrafo 2º - Mediante autorização escrita do servidor, poderá haver desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a seja filiado, ou de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art. 55 - O recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56 - O servidor em débito com o Erário Público, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo, implicará sua inscrição em dívida ativa.

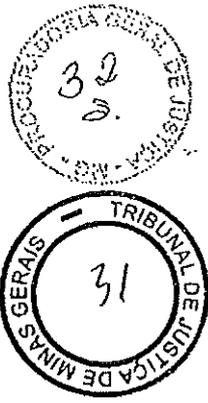
**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 57 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

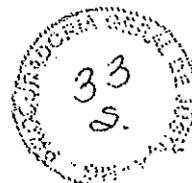
Parágrafo 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL
Marli de Lourdes Costa e Silva
MAMP 3320-00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



SECÃO I DAS INDENIZAÇÕES



Art. 59 – Constituem indenizações ao servidor :

- I – ajuda de custo;
- II – diárias

Art. 60 – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 61 – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 62 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 meses do respectivo vencimento.

Art. 63 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 64 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

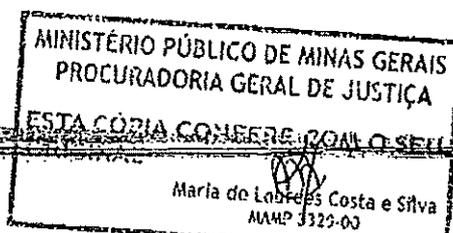
Parágrafo único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 65 – O Servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme definido em lei.

Parágrafo 1º - A diária será concedida a cada 24 horas de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

15



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Parágrafo 3º - No caso de afastamento de servidor do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, será estabelecido, em regulamento, valor diferenciado da diária normal, que será sempre inferior ao desta.

Art. 66 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente no prazo de 24 horas.

Parágrafo único - O servidor ao retornar de viagem terá um prazo máximo de 5 (cinco) dias para providenciar acerto das diárias recebidas a título de viagem.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 67 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais :

- I - gratificação de função de confiança;
- II - 13º salário;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias.

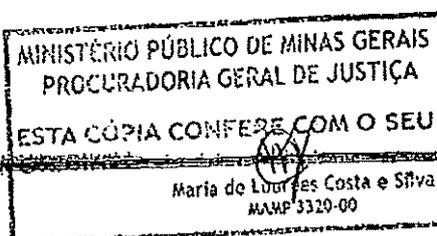
**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Art. 68 - Ao servidor investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 69 - A gratificação pelo exercício da função de confiança não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 70 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função de confiança o servidor perderá a respectiva remuneração.

**SUBSEÇÃO II
DO 13º SALÁRIO**

Art. 71 – O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo 1º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo 2º - O 13º salário será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensões que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 3º - O 13º salário poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, a primeira de 01 de fevereiro até o dia 30 novembro e a seguinte até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 4º - O pagamento de cada parcela se fará tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 5º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, descontada a importância paga na primeira parcela.

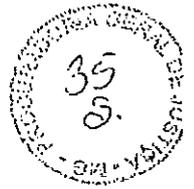
Art. 72 – O servidor exonerado perceberá seu 13º salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**SUBSEÇÃO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 73 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 quinquênios, mediante requerimento.

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido

Parágrafo 2º - No caso de acumulação lícita de cargos, o adicional por tempo de serviço será computado em razão do tempo de serviço em cada um dos cargos.



17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ORIGINAL

Mário de Lourdes Costa e Silva
MMP 3320-00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**



Art. 74 – Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo 1º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente no país, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Parágrafo 2º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá :

- I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo 3º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não perigosos.

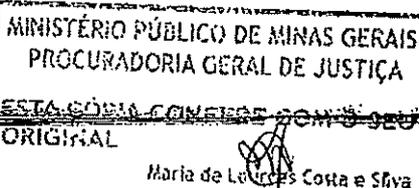
Parágrafo 4º – Os locais de trabalho onde os servidores que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 75 – São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 76 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá as atividades perigosas e as áreas de risco, as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.

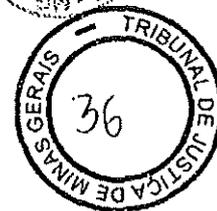
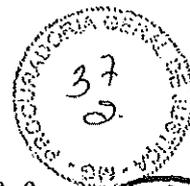


18

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo 2º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens

Parágrafo 3º - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos



**SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 77 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Art. 78 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 horas por jornada.

**SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 79 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, terá valor hora acrescido de 20%, computada cada hora como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Art. 77.

**SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

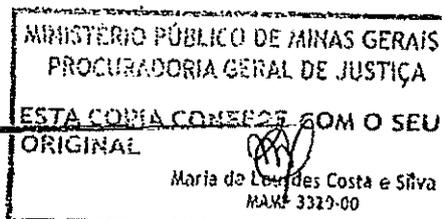
Art. 80 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo 1º - No caso de o servidor exercer função de chefia, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração de cada cargo exercido pelo servidor, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS**

Art. 81 - O servidor fará jus a férias, após 12 meses de efetivo exercício, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do



19

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata até 31 de dezembro.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

Parágrafo 2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala de faltas anuais, não justificadas, conforme a seguir :

- I - até 5 faltas fará jus a 30 dias de férias;
- II - de 6 a 14 faltas fará jus a 24 dias de férias;
- III - de 15 a 23 faltas fará jus a 18 dias de férias;
- IV - de 24 a 32 faltas fará jus a 12 dias de férias.

Parágrafo 3º - A critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 dias consecutivos.

Parágrafo 4º - No cálculo das férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebe.

Parágrafo 5º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público, observado o disposto no parágrafo 3º.

Art. 82 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que referem os incisos I e II do artigo 85.

Art. 83 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

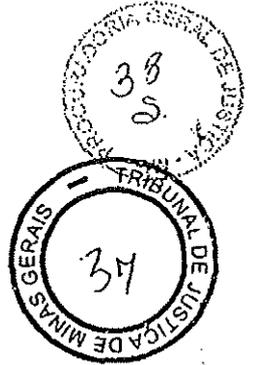
Art. 84 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, será paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Conceder-se-á ao servidor licença :

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para tratar de interesse particular;



20

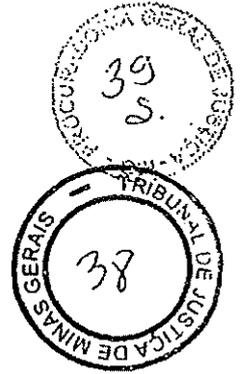
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU ORIGINAL

Marla de Lourdes Costa e Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - para tratamento de saúde; →
- VII - à gestante, à adotante e à paternidade; →
- VIII - por acidente em serviço.



Parágrafo 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial.

Parágrafo 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, V, VI, VII e VIII deste artigo.

Parágrafo 3º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo 4º - O ocupante exclusivamente de cargo em comissão não terá direito no gozo das licenças previstas nos incisos I, II, IV e V deste artigo.

Parágrafo 5º - O servidor em licença para tratar de interesse particular não poderá exercer atividade remunerada em outros órgãos da administração do próprio município, salvo a hipótese de acumulação legal, sob pena de cassação imediata da licença.

Parágrafo 6º - Na hipótese de acumulação legal prevista no parágrafo anterior, o servidor em licença para tratar de interesses particulares não poderá ter aumentada a sua carga horária normal no órgão em que permaneça em exercício.

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

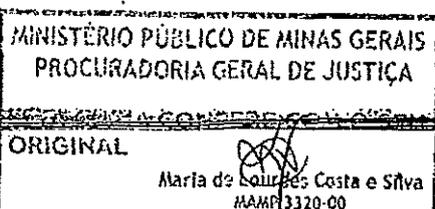
Art. 86 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pais, padastro ou madastra, filhos ou enteados, mediante comprovação médica oficial.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

21



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 88 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo da licença para nenhum efeito.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Parágrafo 3º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Parágrafo 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88 – Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos públicos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos e vantagens de caráter permanente, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

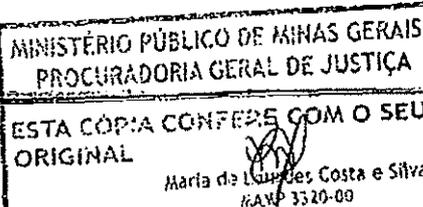
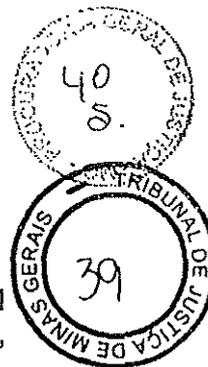
Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista do documento que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

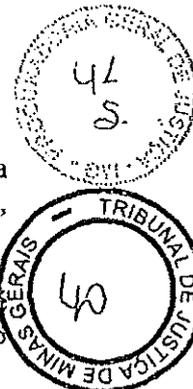
Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 50.

Parágrafo 3º - Para a obtenção da licença a que se refere o parágrafo anterior suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.



**SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 90 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, associação ou sindicato representativo da sua categoria, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 100.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3(três), por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Parágrafo 3º - As entidades referidas no "caput" deste artigo terão que representar, exclusivamente, servidores públicos municipais.

Parágrafo 4º - Ao ocupante de cargo em comissão ou exercente de função de confiança não se concederá a licença de que trata este artigo.

**SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

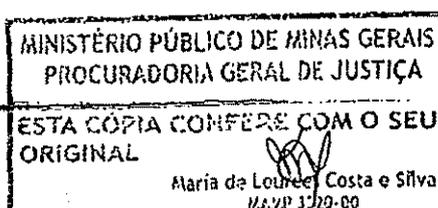
Art. 91 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, durante os primeiros quinze dias consecutivos de incapacidade.

Parágrafo único - Quando a incapacidade ultrapassar 15 dias consecutivos, o servidor passará a perceber auxílio-doença a ser pago pelo órgão previdenciário a que estiver vinculado o servidor, nas condições e valores determinados pela Lei de Seguridade Social, suspendendo-se automaticamente, o pagamento pelo órgão de origem.

**SEÇÃO VIII
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 92 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

23



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 dias do evento a servidora será submetida a um exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Parágrafo 5º - À servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação do Órgão oficial de inspeção médica do Município, é assegurado o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de seu vencimento e demais vantagens.

Art. 93 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 94 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 95 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade serão concedidos 90 dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado novo lar.

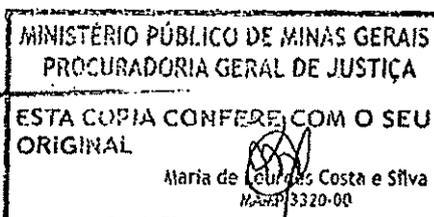
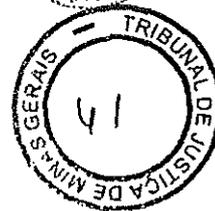
Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade até o limite máximo de 5 (cinco) anos, o prazo de que trata este artigo será de 30 dias.

**SEÇÃO IX
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 96 - Será licenciado o servidor acidentado em serviço e será-lhe pago a remuneração integral do dia do acidente e dos quinze dias seguintes.

Art. 97 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

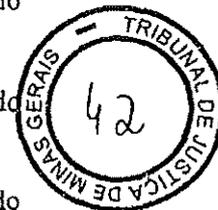
Parágrafo 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano :



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- III – sofrida no percurso do local de refeição ou de volta dele no intervalo do trabalho.



Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o seu percurso.

Art. 98 – O Órgão de Pessoal deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente.

**CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 99 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União ou do Estado, nas seguintes hipóteses :

- I – para exercício de cargo em comissão;
- II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo 1º - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

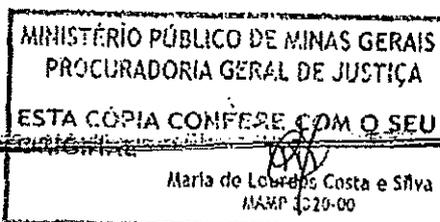
Parágrafo 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

Parágrafo 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração direta municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

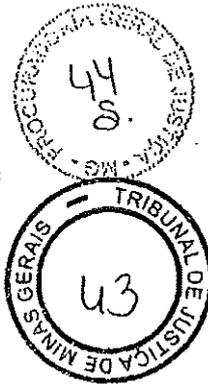
**SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 100 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições :

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador :
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 101 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço :

- I - por 2 (dois) dias, em cada 12(doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II - por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de :
 - a) casamento
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

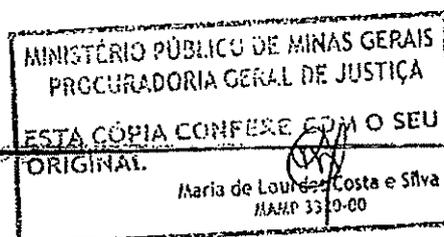
Art. 102 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 103 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 1º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondo-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

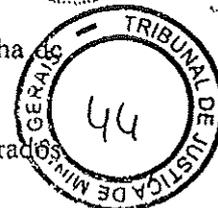


PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo 2º - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista da folha pagamento.

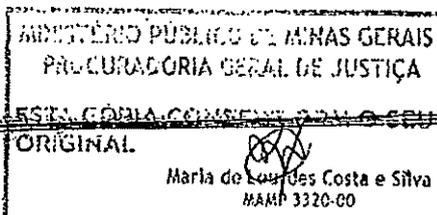
Art. 104 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 101, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :



- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, inclusive em programa de formação inicial que se constitui em segunda etapa do concurso público, bem como em casos de aperfeiçoamento e especialização, desde que seja de interesse do serviço público e vinculado ao exercício do cargo, quando devidamente autorizado o afastamento;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença :
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade; —
 - b) para tratamento da própria saúde, —
 - c) para desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; —
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - f) para desempenho da atividade política
- VII - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 24.
- VIII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;
- IX - Participação em congressos ou em outros certames culturais, técnicos e científicos, quando autorizado o afastamento;
- X - interregno entre a exoneração de um cargo e o exercício em outro cargo público municipal, quando se constitui de dias não úteis;
- XI - afastamento preventivo, se inocentado ao final;
- XII - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente;
- XIII - intimação para depor em juízo ou em processo administrativo.

Art. 105 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade :

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e prestado a outro município;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, no período em que for remunerada;
- III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



27

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
V – o tempo de serviço relativo a tiro-de-guerra .

Parágrafo 1º - o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

Parágrafo 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo 3º - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 106 – Ao servidor é assegurado o direito de :

- I – Requerer, para defesa de direito ou de interesse legítimo
- II – Representar contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos;
- III – Pedir reconsideração do ato ou decisão;
- IV – Recorrer a instância superior contra decisões de sua chefia.

Art. 107 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

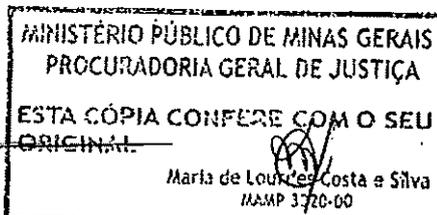
Parágrafo único – A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é interposta.

Art. 108 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 109 – Caberá recurso :

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



28

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parágrafo 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, considerado o Prefeito Municipal, como instância final.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 110 - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 111 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 112 - O direito de requerer prescreve :

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

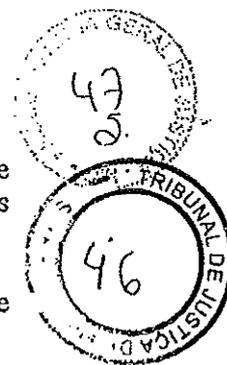
Art. 113 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 114 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 115 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 116 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 117 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

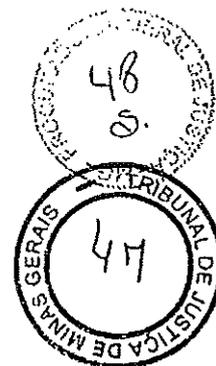
29

ESTA CÓPIA CONSERVE COM O SEU
ORIGINAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES



Art. 118 – São deveres do servidor :

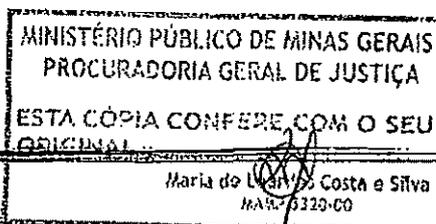
- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza :
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 119 - Ao servidor é proibido :

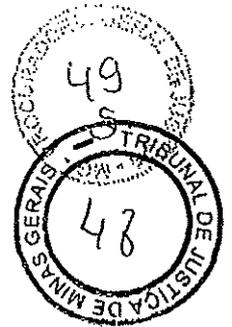
- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;



30

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

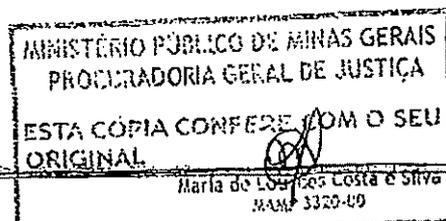


**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 120 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



31

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 121 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 122 – O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 123 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54 parágrafo 1º.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida.

Art. 125 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 126 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função

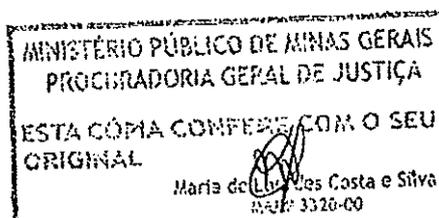
Art. 127 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

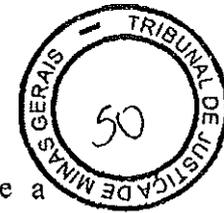
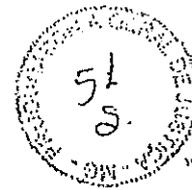
CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 129 – São penalidades disciplinares :

- I – advertência;
- II – suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função de confiança.

Art. 130 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 132 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

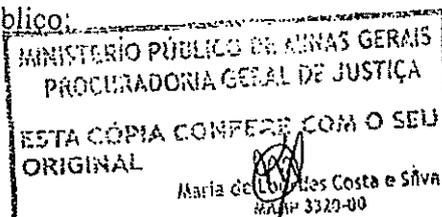
Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 133 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

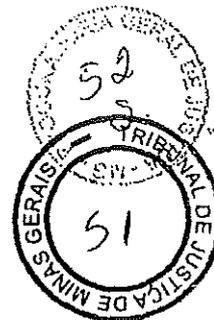
Art. 134 - A demissão será aplicada nos seguintes casos :

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;



33

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do art. 119.

Art. 135 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 136 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 137 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único – Constatada na hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 44 será convertida em destituição de cargo em comissão.

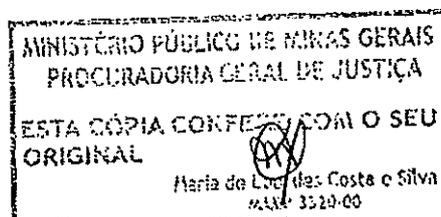
Art. 138 – A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 134, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 139 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 119, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5(cinco) anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 134, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 140 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 141 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 143 – As penalidades disciplinares serão aplicadas :

- I – pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão de servidor vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;
- II – pelos Secretários Municipais quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III – pelos Secretários Municipais e Chefes de repartição, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 144 – A ação disciplinar prescreverá :

- I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II – em 2 anos, quanto à suspensão;
- III – em 180 dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

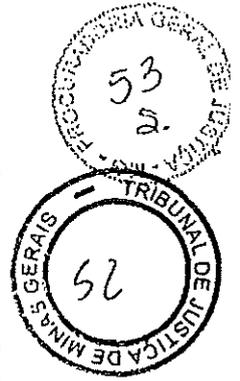
Parágrafo 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERTADA COM O SEU ORIGINAL
Marli do Lago dos Costa e Silva
MMP 3723-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 146 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 147 – Da sindicância poderá resultar :

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 148 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

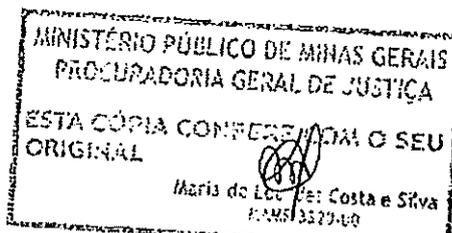
Art. 149 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

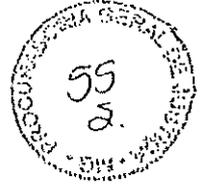
Art. 150 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticadas no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 151 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.



36

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.



Art. 152 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 153 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases :

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 154 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

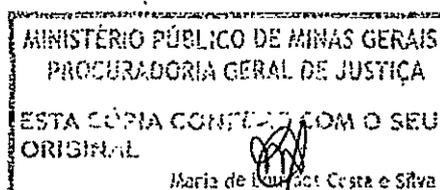
Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão relatadas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I
DO INQUÉRITO**

Art. 155 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

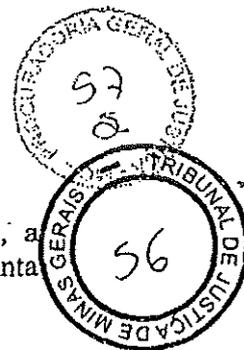
Art. 156 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



37

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 162 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 163 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2º - havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 164 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

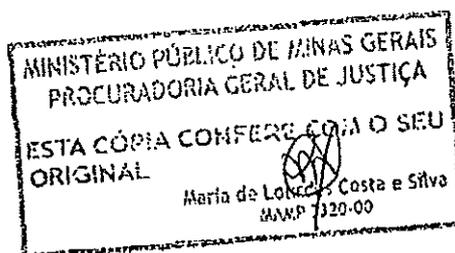
Art. 165 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

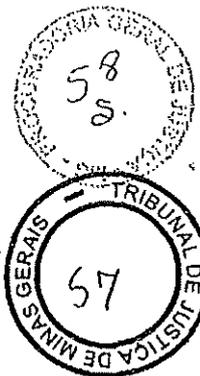
Art. 166 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 167 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 168 – O processo disciplinar, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 169 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

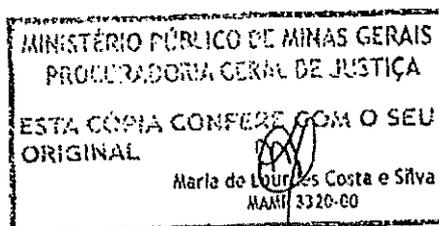
Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 170 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

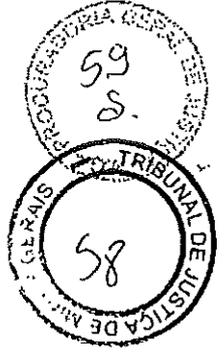
Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 171 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 144, parágrafo 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do Título V.

Art. 172 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 173 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 174 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 43, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

175 – Serão assegurados transportes e diárias :

- I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.
- II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

**SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO**

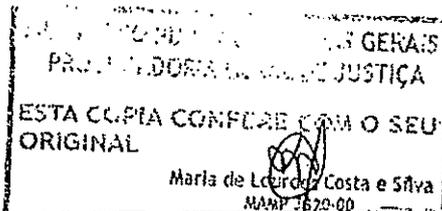
Art. 176 – O processo disciplinar poderá revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 177 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 178 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 179 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 151.

Art. 180 – A revisão correrá em apenas ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 181 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 182 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 183 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 143.

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 184 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

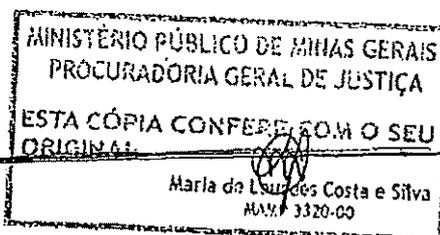
Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 185 – Os servidores públicos abrangidos por esta Lei, contribuirão, na forma da Lei Federal, para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. →

Parágrafo 1º – O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades :



42

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade,

Parágrafo 2º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos de acordo com o Art. 40 da Emenda Constitucional n.º 20 e o Decreto n.º 2.172/97 que institui o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Art. 186 - Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social compreendem :

- I - quanto ao servidor :
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de serviço;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário - família;
 - g) salário maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
- II - quanto ao dependente :
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio reclusão;

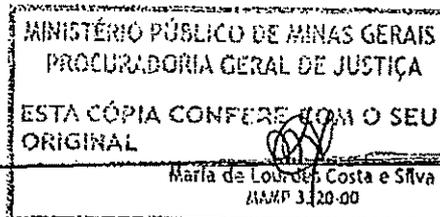
Art. 187 - Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional estão obrigados a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus servidores e agentes políticos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS .

Parágrafo único - O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargos efetivos, de acordo com o Art. 40 parágrafos 14, 15 e 16 da Constituição Federal .

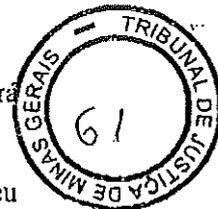
Art. 188 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 189 - A Lei n.º 8.213/91 definiu como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os seguintes agentes políticos :

- I - Prefeito e Vice Prefeito;
- II - Vereador ou suplente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



III -- Secretários Municipais.

Art. 190 - O Município, bem como suas autarquias e fundações públicas deverão recolher ao INSS as seguintes contribuições mensais :

- I - contribuição descontada dos servidores municipais, incidente sobre seu salário de contribuição, respeitado o limite máximo estabelecido em lei;
- II - contribuição incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos servidores municipais .

Parágrafo único - As contribuições serão efetuadas nos termos e condições previstas no Decreto n.º 2.173/97 que institui o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 191- Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato pelo regime celetista, desde que haja vaga nos cargos.

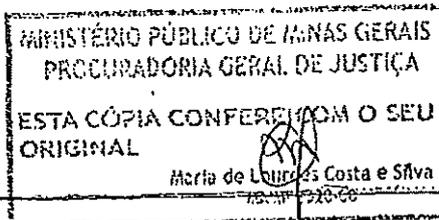
Art. 192- Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - suprir necessidades de pessoal na área do magistério;
- IV - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos
- V - para atender a termos de convênios, acordos ou ajustes para execução de obras ou prestações de serviços, durante o período do convênio e seus aditivos.

Parágrafo 1º - As contratações de que trata este artigo obedecerão aos seguintes prazos :

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, 06 (seis) meses;
- II - nas hipóteses do inciso III, IV e V, 12 (doze) meses;

Art. 193 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 194 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos do planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

**TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 195 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 196 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 197 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 198 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes :

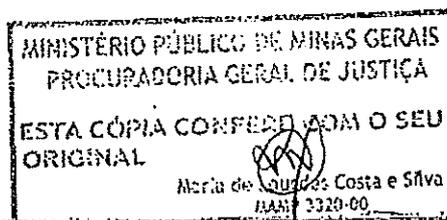
- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça do trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 199 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Art. 200 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 201 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.



45

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 202 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime previsto por esta lei.

Art. 203 - A lei municipal estabelecerá critérios par a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à forma administrativa dela decorrentes.

Art. 204 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 205 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei 92/73.

Bertópolis, 26 de 09 de 1999.

Arlindo Batista dos Santos
Prefeito Municipal

Publicado
10/09/99

Sanção
em
09-09-99

Arlindo Batista dos Santos
Prefeito Municipal

(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania, em decisão terminativa)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ESTA CÓPIA CONFERE COM O SEU
ORIGINAL.
Marta do Carmo dos Costa e Silva
DAF 2220-62